CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 441/2025

CONSIDERANDO QUE:
a) no Brasil, o aborto legal é a interrupção da gravidez permitida pela lei em três situações: quando a gravidez é resultado de estupro, quando a gestação representa risco à vida da mulher, ou quando há diagnóstico de anencefalia fetal (malformação do cérebro do feto); nesses casos, o procedimento deve ser realizado com segurança no Sistema Único de Saúde (SUS) e não pode ser negado à mulher por falta de apresentação de documentos, como boletim de ocorrência;
b) o aborto é um fato recorrente na vida reprodutiva das mulheres e deve ser tratado como condição de saúde pública, sem julgamentos ou qualquer tipo de discriminação; segundo a OMS, em consonância com a legislação de cada país, a frequência do aborto exige que os sistemas de saúde se adequem para garantir serviços de atendimento que ofereçam as informações adequadas sobre os casos em que as mulheres podem realizá-lo, assim como garantir o atendimento humanizado pré, durante e pós-abortamento;
c) apesar de avanços significativos, a discussão moral e o tabu sobre a temática do aborto ainda permeiam a sociedade;
d) existe pouca divulgação para as mulheres sobre o direito ao aborto previsto em lei, pouco é ensinado nas formações em saúde sobre o tema, e há um restrito investimento em políticas de saúde e em serviços para a realização do aborto legal;
e) há frequência na obstrução do direito de uma mulher que busca pelo aborto legal no Brasil, tanto pela escassez de informações e de serviços de referência públicos ou privados, como pelo despreparo técnico das instituições e desarticulação da rede de atenção à saúde;
f) há estimativa que, no Brasil, cerca de 800 mil mulheres praticam abortos todos os anos; e, dessas, 200 mil recorrem ao SUS para tratar as sequelas de procedimentos malfeitos em decorrência de abortos inseguros, sendo uma importante questão de saúde pública; assim, para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a situação pode ser ainda mais alarmante: o número de abortos pode ultrapassar um milhão de mulheres[1];
g) as redes de atenção do SUS são imprescindíveis para a implementação de ações que garantam às mulheres o acesso aos direitos sexuais e reprodutivos, ao aborto legal e ao atendimento seguro nos casos de complicações decorrentes de abortos inseguros; nesse sentido, a atuação da Atenção Primária à Saúde (APS) precisa ser entendida para além dos métodos contraceptivos e da atenção ao pré-natal; dessa maneira, a APS deve funcionar como um espaço de diálogo aberto e como uma porta de entrada segura para a mulher que busca o serviço de saúde por questões relacionadas ao aborto;

h) entre 2013 e 2015, foram realizados apenas 2.442 abortos legais em decorrência de estupro no Brasil, entretanto, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2016, calcula-se a frequência de cerca de um estupro a cada 11 minutos no país; e, embora o número de ocorrências em 2015 tenha sido de 45.460, estima-se que o número real fique entre 129,9 mil e 454,6 mil estupros, devido à subnotificação;
i) 5% a 7% das mulheres vítimas de estupro podem engravidar, percebe-se que o número de abortos legais realizados no território nacional está bem abaixo do esperado[2];
j) há escassez de serviços para o atendimento das mulheres que recorrem ao aborto previsto em lei e existe dificuldade no tratamento das complicações decorrentes de um aborto inseguro, fatos que são entendidos como uma violação dos direitos sexuais e reprodutivos, e esse cenário também deve ser compreendido à luz das questões de gênero predominantes em nosso contexto social;
l) as/os profissionais de saúde desempenham um papel importante nesse cenário, devendo prestar uma assistência humanizada, de maneira ética e que atenda às reais necessidades dessas mulheres, respeitando a vida, a dignidade e os direitos da pessoa humana em todo o seu ciclo vital, sem discriminação de qualquer natureza e preservando o sigilo profissional,

[1]Disponível em: < https://www.camara.leg.br/tv/445740-aborto-e-um-dos-principais-causadores-de mortes-maternas-no-brasil/ >. Acesso em: 04/09/2025.
[2]GIUGLIANI, C. et al. O direito ao aborto no Brasil e a implicação da Atenção Primária à Saúde. Rev Bras Med Fam Comunidade, Rio de Janeiro, v. 41, n. 14, p. 179, jan./dez. 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, implementar a formação e capacitação permanente sobre o aborto legal das/dos profissionais da rede estadual de saúde, visando garantir o atendimento qualificado e ético das pessoas que procuram as unidades de saúde.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral